



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.305

Recurso nº 94.825 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente DALMAR CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE - MG

I- IRPJ - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS.

Provadas a origem e a efetiva entrega dos valores supridos à pessoa jurídica, não deve prosperar a presunção de omissão de receita preconizada no art. 181 do RIR/80.

II- IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO.

Não deve prosperar a glosa se não houve identificação do bem nem prova de aumento na sua vida útil.

III- IRPJ - GLOSA DE PREJUÍZO COMPENSADO.

Se as irregularidades que justificaram a glosa foram declaradas inexistentes, insubsistente se torna a glosa do prejuízo compensado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMAR CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das sessões-DF, em 24 de abril de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 94.825

Acórdão nº 103-10.305

Recorrente: DALMAR CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 30 apurou contra a empresa retromencionada crédito tributário relativo a imposto de renda no montante de 1.990,73 OTN, correspondente aos exercícios de 1986 e 1987, com base nas infrações abaixo descritas:

1) Exercício de 1985 - Ano-base de 1984

1.1. - Omissão de Receita caracterizada por ingresso de caixa feito pelo sócio Marcos Figueiredo Martins, sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário em agosto/84.

Valor tributável: Cr\$ 10.000.000

1.2 - Glosa de Despesas Operacionais na conta "Despesas de Manutenção", por se tratarem de aplicações de capital em máquinas e veículos que aumentaram a sua vida útil.

Valor tributável: Cr\$ 59.815.000

1.3 - Ajuste do Lucro Real do Exercício

Lucro Real declarado: (74.924.337)

Adições (1.1 = 1.2): 69.815.000

Lucro Real ajustado : (5.109.337)

2) Exercício de 1986 - Ano-base de 1985

2.1 - Omissão de Receita caracterizada por ingresso de caixa feito pelo sócio Marcos Figueiredo Martins em dezembro/85, sem comprovação do efetivo ingresso do numerário.

Valor tributável: Cr\$ 80.000.000

1100

Acórdão nº 103-10.305

2.2 - Glosa de Despesas Operacionais na conta "Despesas de Manutenção, por se tratarem de aplicações de capital em máquinas e veículos que aumentaram a sua vida útil.

Valor tributável: Cr\$ 141.700.000

2.3 - Ajuste do Lucro Real do Exercício

Lucro Real declarado: (69.137.863)

Adições (2.1 + 2.2) : 221.700.000

Lucro Real a tributar: 152.562.137

3) Exercício de 1987 - Ano-base de 1986

3.1 - Glosa de Prejuízo Fiscal compensado indevidamente face aos ajustes do Lucro Real nos exercícios de 1985 e 1986 efetuados por esta fiscalização:

Prejuízo ao exerc. de 1985: 377.301.204
(69.815.000 x 5,4043)

Prejuízo no exerc. de 1986: 117.002.005
(69.137.863 x 1,6933)

Valor total a glosar: Cz\$ 494.348,20

II - DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

Em sua impugnação ao feito fiscal (fls. 34/37) o contribuinte discorda do lançamento fiscal, arrolando a seu favor o que se segue:

- a) Omissão de Receita de 10.000.000 (subitem 1.1) e de 80.000.000 (subitem 2.1) nos exercícios de 1985 e 1986.

O valor do suprimento de 10.000.000 feito pelo sócio Marcos Figueiredo Martins em agosto/84 tem sua origem e ingresso plenamente comprovados e coincidentes em data e valores,

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Córdão nº 103-10.305

conforme depósito no Banco Real em 10.08.84 na conta 7238609 da autuada, extrato anexo, valor este sacado na mesma data da conta do supridor, no Banco Real, conta Open/Over nº 407, extrato anexo, de cuja leitura depreende-se ainda que anteriormente ao saque pelo cheque nº 054, houve créditos decorrentes do resgate das aplicações (doc. de fls. 42 e 43).

A origem do suprimento de 80.000.000 feito em dez/85 se justifica pelo resgate em 27.11.85 das Letras de Câmbio N-07058/07083; 0-07085/07109; 07111/07120 e M-07038 /070557, da financiadora Volkswagen S.A, operadas pela Distribolks S.A., no valor de 90.000.000 (doc. de fls. 69).

A prova da efetiva entrega está no depósito de 20.000.000 efetuado em 18.12.85 (doc. de fls. 70), no depósito de 25.000.000 efetuado em 19.12.85 (doc. de fls. 71) e na contabilização de 35.000.000 a débito da conta Caixa (doc. de fls. 72), confirmados pelo crédito de 80.000.000 do Sr. Marcos Figueiredo Martins na autuada, conforme declaração de bens (doc. de fls. 73).

b) Glosa das despesas de Cr\$ 59.815.000 no exercício de 1985.

- O valor de 5.350.000 pago a Telmo Nanem Lopes em 19.11.84 (doc. de fls. 44) refere-se ao transporte de terras para diversas obras, em nada se relacionando com o descrito no AI;

- O valor de 5.140.000 pago a Antonio Elias Nane Lopes (doc. de fls. 45) refere-se ao transporte de terras em c/tagem, em nada se relacionando com o descrito no AI;

- O valor de 7.000.000, NF nº 010, de Sodiesel (doc. de fls. 47/48) refere-se à prestação de serviços de mão obra para conserto de um rolo compactador que não implicou aumento de vida útil, mas tão-somente, na sua recuperação ; trabalho;

Acórdão nº 103.10.305

- O valor de 20.000.000, NF nº 0408, de Indumese-dústria Mecânica Ltda (doc. de fls. 49/52) refere-se à recuperação da mesa central, sistema hidráulico, com cilindros de elevação e direção em duas carregadeiras. Tal conserto não aumentou a vida útil das carragadeiras programada tecnicamente pelo seu fabricante;

- O valor de 10.000.000, NF nº 0409, da Indumese (doc. de fls. 53/56) refere-se ao serviço de recuperação de uma bomba hidráulica e feitura da base da lâmina em uma patrol. Tal conserto não aumentou a vida útil da patrol programada tecnicamente pelo seu fabricante.

- O valor de 12.325.000, NF nº 014, de Sodiesel Ltda (doc. de fls. 57/58) refere-se aos serviços de recuperação e reformas em diversas máquinas, compreendendo "dentes, lâminas, pinos" e mecânica em uma carregadeira. Tal conserto também não aumentou a vida útil dos bens recuperados.

- As declarações anexas às fls. 59/66 comprovam o afirmado acima de que tais consertos são necessários para que o bem recuperado possa atingir a vida útil prevista pelo seu fabricante.

c) Glosa das despesas de 141.700.000 no exercício de 1986.

O valor de 38.500.000, citado pelo fisco como lançado às fls. 86 do Diário, inexistente. Há uma nota fiscal de nº 0024, da Sodiesel Ltda, de 17.09.85, no valor de 30.500.000, relativa a serviços prestados em nossos equipamentos, o que não resultou em aumento da vida útil dos bens, tão-somente, assegura a continuidade do seu uso no tempo programado pelo seu fabricante (doc. de fls. 76/78);

O valor de 53.200.000, NF nº 0501, da Tormese Ltda (doc. de fls. 79/80) refere-se aos serviços de ajustagem em 40 pinos para carregadeira, enchimento, retifica em lâmina de caçam

Acórdão nº 103-10.305

ba, recuperar com enchimento e usinar suporte de caçamba, recuperação de sapatos do rolo CA-15P, também não resultando em aumento de vida útil dos equipamentos;

O valor de 50.000.000, NF nº 031, da Sodiesel Ltda, refere-se à recuperação de uma esteira, enchimento de dentes e recuperação de pinos, do que não decorreu aumento de vida útil dos equipamentos.

d) Glosa de compensação de Prejuízos.

Não pode prosperar a glosa tendo em vista a inexistência das irregularidades descritas no Auto de Infração.

III - DA PEÇA DECISÓRIA

A Autoridade Singular, através de decisão prolatada às fls. 89/96, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão das importâncias de 10.490.000 e 8.000.000 respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986 e reduzindo o valor do prejuízo a tributar para Cz\$ 437.612,10.

Os principais argumentos esposados pela Autoridade Singular sobre a matéria autuada são de que, em relação aos suprimentos de numerários restou incomprovada a sua origem e quanto às recuperações efetuadas nos equipamentos mencionados, pelo vulto dos valores despendidos, seria absurdo admitir que os bens não tivessem a sua vida útil aumentada em pelo menos um ano.

IV - DA PEÇA RECURSAL

No recurso apresentado tempestivamente, a recorrente, após registrar as fundamentações da Autoridade Singular em sua peça decisória, manifesta a sua discordância, assim se expressando:

a) Em relação aos suprimentos de numerários:

L

1160

Acórdão nº 103-10.305

Alegou o julgador que pode admitir a efetividade da entrega, mas não a origem do numerário, pois, "a simples disponibilidade financeira existente na conta bancária do sócio não é suficiente para comprovar a origem dos recursos posto que, o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência do dinheiro entregue pelo sócio a empresa", e prossegue, "não há como aceitar a disponibilidade bancária do sócio supridor como comprobatória da origem do numerário, pois o dinheiro ali existente pode ser proveniente de receitas não escrituradas pela empresa" e mais, "a autuada escriturou a crédito de seu sócio majoritário importância a título de empréstimo. A ela incumbe provar que os recursos tem uma origem indiscutível, situada fora das próprias fontes de receita."

Alega a recorrente ser absurda a justificativa da Autoridade Singular, contrariando toda a documentação anexada aos autos, com valores e datas coincidentes, e origem e entrega dos numerários comprovadas e tudo isto invalidado por um "PODE SER DE RECEITA OMITIDA".

"Absurdo, repetimos, onde está isto na lei?" Ainda a conta bancária do supridor não foi questionada pela fiscalização autuante, e agora, o julgador SUPÕE QUE O SALDO "PODE SER DE RECEITA OMITIDA".

Com esse procedimento, afirma a recorrente, "há de se desencadear uma série infinita de "pode ser", e pior ainda, no caso, "ultra petita", isto é, um "pode ser" relacionado com matéria não arrolada pela fiscalização.

"E a suposição deve ser corroborada com provas concretas para que a autoridade julgadora possa formar convicção ao dar sua sentença. A conta bancária do supridor sempre constou das suas declarações, cópias anexas (doc. de fls. 110/152). Ainda, o mesmo não tem uma única fonte de renda, como pode ser verificado nas referidas declarações (utiliza cédulas A/B, C, E e G), o que descaracteriza por completo o "pode ser" do primeiro julgador."



Acórdão nº 103-10.305

Insiste a recorrente na tese de que o desencadeamento do raciocínio "pode ser" invalida qualquer operação, por mais legítima que seja e põe em dúvida a validade de qualquer ato jurídico.

Confirma a recorrente que os dois suprimentos estão largamente demonstrados, provados e comprovados com documentação idônea, e cita a decisão do MM Juiz da Primeira Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, Adhemar Ferreira Maciel, em ação anulatória transcrita às fls. 104.

b) Glosa de despesas operacionais.

A respeito da glosa de despesas operacionais sustenta que não houve aumento na vida útil dos bens recuperados, mas tão-somente recuperação de peças para que esses bens atinjam realmente a vida útil prevista pelos seus fabricantes. Refere-se às suposições feitas pela Autoridade Singular e critica essa autoridade quando emite opinião técnica contrária a dos engenheiros especializados, a respeito dos bens recuperados.

Critica a autoridade quando se apega a valor do custo da recuperação, dizendo que esse custo representa pouco mais de 5% do valor do bem novo.

Critica também a autoridade julgadora quando disse que o acórdão nº 105-0472/83 não se aplica ao caso dela, mas simplesmente à recuperação de aeronave. Por acaso, aeronave também não é máquina?

Afirma a recorrente que, dadas as condições ruins e adversas do solo em que executa os serviços de terraplanagem e o número de horas trabalhadas, o desgaste das máquinas é muito grande e que as recuperações são realmente necessárias para manter as máquinas em funcionamento. Que as declarações anexas dos fabricantes e representantes das máquinas que utiliza, assinadas por engenheiros especializados, dizem exatamente o já

L

J102

Acórdão nº 103-10.305

exposto por ela. A seguir, nomeia os casos de reparos ou equipamentos que podem aumentar a vida útil do bem, tais como: motor completo, chassis completo, diferencial completo, caixa de marcha completa, não coincidentes com nenhum dos casos relacionados pelo fisco e exemplifica o fato com o documento de fls. 167/168.

Para justificar os preços pagos pelas recuperações, a recorrente anexou às fls. 169 um quadro comparativo do valor dos bens recuperados em que os gastos por ela efetuados com a recuperação se situam na faixa de 4% a 9% do valor do bem novo.

Argui a responsabilidade do fisco afirmando que ele nenhuma prova fez de que os consertos nas máquinas, cujos valores foram glosados como despesas, teriam aumentado a sua vida útil. Nenhum dado técnico foi apresentado pelo fisco, limitando-se apenas a dizer: "Visaram aumentar a vida útil de máquinas e veículos".

Finalmente, a recorrente afirma que o procedimento fiscal foi embasado num artigo do Regulamento e que a Autoridade Julgadora enquadrou o feito em outro artigo.

A respeito da glosa dos prejuízos afirma que, sendo inexistentes as irregularidades, não deve ela prosperar.

É o relatório.

L

Maif

Acórdão nº 103-10.305

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu em 09.08.88 e o recurso foi apresentado em 06.09.88.

Há duas matérias distintas a serem julgadas, sendo reflexa a glosa do prejuízo fiscal ocorrida no Exercício de 1987.

A primeira matéria autuada refere-se a "omissão de receita" caracterizada por suprimentos de origem e de entrega não comprovadas, mantida pela Autoridade Singular apenas quanto à não comprovação da origem.

Na peça impugnatória a recorrente anexou documentação idônea que comprova a existência dos recursos em Banco, o saque das importâncias e os seus respectivos depósitos na conta bancária da autuada, eliminando dessa forma a dúvida existente e constante do documento de fls. 27 que informava apenas a entrega dos numerários à empresa.

Na peça recursal, além dos documentos mencionados a recorrente apresentou cópias das declarações de rendimentos do sócio majoritário Marcos Figueiredo Martins, dos exercícios de 1985 e 1986 que confirmam ganhos nas cédulas "C", "E" e "G", no total bruto de 24.093.101 para o exercício de 1985 e 133.561.407 para o exercício de 1986 e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, nos valores de 31.763.843 para o ano-base de 1984 e 141.694.665 para o ano-base de 1985.

Na declaração de bens do ano-base de 1984 consta a existência de saldo em contas-correntes no Banco Real no valor de 25.776.150, notas promissórias a receber no valor de 15.000.000, Letras de Câmbio a receber no valor de 23.297.511, aplicação no Open/Market no valor de 7.998.923 e saldo em cader-

L

Hef

Acórdão nº 103-10.305

neta de poupança no montante de 4.230.682. Esses valores existentes em 31.12.84, somados aos seus próprios rendimentos e aos rendimentos auferidos pelo sócio Marcos Figueiredo Martins no ano-base de 1985 deverão ser analisados como suporte para o suprimento efetuado em dezembro/85 à empresa, no valor de 80.000.000.

Os depósitos efetuados a favor da empresa não deixam dúvida quanto à sua legitimidade. Saíram da conta do sócio supridor e entraram na conta-corrente bancária da autuada.

A suposição levantada pela Autoridade Singular de que tais recursos poderiam ter se originado da transferência de receita omitida para a conta do sócio supridor seria perfeitamente válida se a fiscalização tivesse apurado omissão de receita na empresa proveniente de não contabilização de notas fiscais de vendas, ou de notas fiscais de compras, ou de outro tipo de irregularidade que configurasse receita omitida. Ou se o sócio supridor não tivesse capacidade econômica ou financeira para dispor dos recursos supridos.

No processo não se configurou essa hipótese. Os fatos e os números absolvem a empresa na matéria autuada.

Não bastasse isto, na análise do documento de fls. 27, o Fiscal-autuante aceitou como se comprovadas fossem, a origem e a entrega dos recursos, apenas com a indicação do saque feito por cheque e do depósito feito na conta da autuada. Seria a incoerência uma mudança de comportamento agora. Acresça-se à discussão o fato de que no suprimento de 80.000.000 a empresa foi autuada por não comprovar o efetivo ingresso do recurso e a Autoridade Julgadora julgou procedente a ação fiscal por restar incomprovada a origem do recurso, hipótese não registrada no Auto de Infração.

A meu ver tem razão a recorrente e eu dou provimento ao recurso neste tópico.

A segunda matéria autuada refere-se à glosa de

L

de
Maf

Acórdão nº 103-10.305

despesas com conservação de bens do imobilizado, cujos valores foram considerados pela fiscalização como aplicação de capital e, portanto, ativáveis nos termos do parágrafo único do art. 227 do RIR/80.

A tese da ativação reside no fato de que para a Autoridade Julgadora, os reparos e consertos feitos aumentaram a vida útil do bem em pelo menos um ano. A afirmação é genérica, já que a fiscalização não examinou a posição de nenhum dos bens recuperados, nem o seu tempo de uso, nem a sua parte depreciada, o que dificulta em muito a confirmação da tese. Sem a identificação do bem e sem os elementos identificadores de sua posição na empresa difícil se torna levantar o aumento de vida útil.

Um dos argumentos expendidos pela Autoridade Singular e constante da decisão é o abaixo transcrito:

"Seria absurdo admitir que reparos de tal vulto não viessem aumentar a vida útil do bem em pelo menos um ano."

Com todo o respeito à Autoridade Julgadora, entendendo que a vida útil de um bem não está intimamente ligada ao valor do reparo ou do conserto e as opiniões dos técnicos especializados no assunto não podem ser relegadas a segundo plano.

Quanto ao vulto dos valores expendidos entende a recorrente serem absolutamente normais e próximos de 5% do valor do mesmo bem, quando novo, percentual que justifica as recuperações procedidas.

A documentação anexada aos autos está completa, desde o pedido de orçamento até o pagamento efetivo, não pairando nenhuma dúvida a respeito da sua veracidade.

Os esclarecimentos prestados pelos fabricantes e representantes-legais, assinados pelos engenheiros, confirmam que os reparos efetuados não aumentam a vida útil do bem, mas lhe dão condição para atingir o tempo previsto pelo fabricante.

L

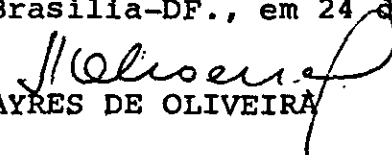
Jef.

Acórdão nº 103-10.305

Em relação à glosa do prejuízo fiscal, a sua origem se deve às irregularidades levantadas pela fiscalização. Extintas estas, não há como prevalecer aquela.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR